

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.125/91-41
SESSÃO DE : 04 de Julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.498
RECURSO Nº : 107.111
MATÉRIA : IRPJ-EXS. DE 1986 a 1989
RECORRENTE : NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE.
RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE

PENALIDADES - A entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos enseja a aplicação da multa de mora de 1% ao mês sobre o imposto devido, independente de isenção de SUDENE da Empresa autuada.

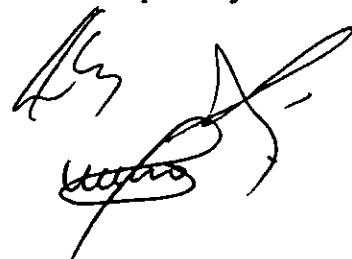
DESPESAS E/OU CUSTOS - Os custos devem ser calcados em Notas Fiscais emitidas por Pessoa Jurídica com situação regular e comprovado o efetivo ingresso das mercadorias da empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS - A presunção de Omissão de Receita, decorrente de suprimentos de caixa, só é elidida pela comprovação da entrega do numerário e da origem dos respectivos recursos, os quais podem ser em moeda corrente. A contabilização irregular de Notas Fiscais como simples remessa configura Omissão de Receita.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 14.500.000,00 e Cz\$ 132.000.000,00, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente, relativas aos suprimentos de caixa, bem como para afastar a incidência do encargo da TRD, de fevereiro a julho de 1991, a fim de que os juros de



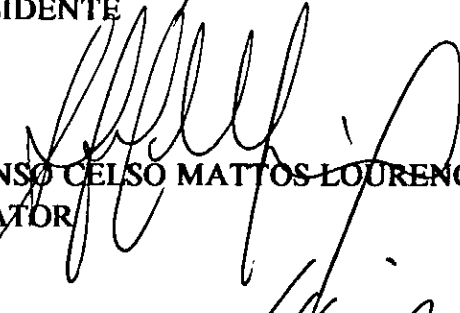
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

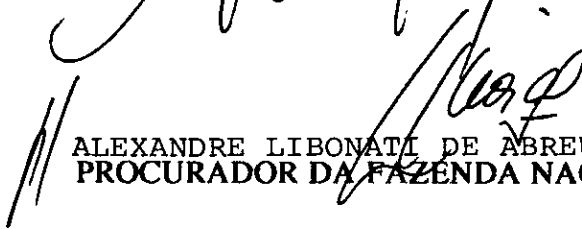
**PROCESSO Nº : 10480/008.125/91-41
ACÓRDÃO Nº : 105-9.498**

mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.

Sala das Sessões - DF, em 04 de Julho de 1995.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR**


**ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 29 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.125/91-41
ACÓRDÃO Nº : 105-9.498
RECURSO Nº : 107.111
RECORRENTE : NORGRAF S/A-IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE.

RELATÓRIO

NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 149, decorrente da fiscalização ter apurado as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1986

- Multa pelo atraso na Entrega da Declaração.
- Custos Inexistentes (não comprovados).

EXERCÍCIO DE 1987

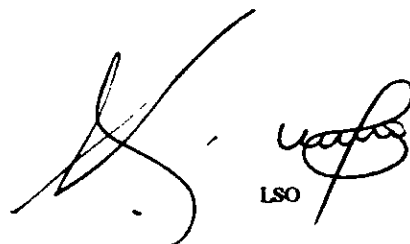
- Multa pelo atraso na Entrega da Declaração.
- Custos Inexistentes (não comprovados).

EXERCÍCIO DE 1988

- Omissão de Receita Operacional por suprimentos de caixa não comprovados e nota fiscal registrada como de remessa.
- Isenção do Imposto na área da SUDENE em valor superior ao limite legal.

EXERCÍCIO DE 1989

- Multa pelo atraso na Entrega da Declaração.



Handwritten signature and initials LSO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.125/91-41
ACÓRDÃO Nº : 105-9.498

- Omissão de Receita Operacional por suprimentos não comprovados de caixa e diversas Notas Fiscais registradas como "Remessas".

- Excesso de Despesa de Correção Monetária de Balanço.

Inconformada, a autuada, apresentou impugnação em tempo hábil, às fls. 157/181, alegando, em síntese, o seguinte:

1) Multas por atraso na entrega das Declarações:

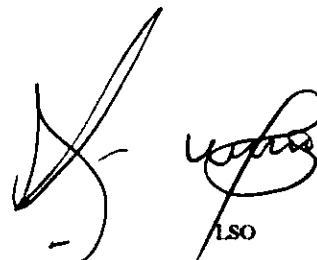
As declarações de IRPJ, relativas aos Exercícios de 1986, 1987 e 1989, foram entregues, ao AFTN autuante, antes da instauração do procedimento fiscal, conforme recibos em anexo.

O imposto não é devido, dado a isenção do IRPJ, a que faz jus a empresa, portanto também não pode ser exigida a multa aplicada pela fiscalização.

2) Custos inexistentes por não comprovação:

As imputações feitas à empresa autuada, caracterizadas por "custos inexistentes" são descabidas, uma vez que fora apresentada documentação, que representa efetivo fornecimento de mercadorias e efetiva prestação de serviços; e infundadas por não ser inidônea nem inválida a documentação apresentada, fatos estes, que podem ser verificados através de diligência fiscal.

3) Omissão de Receita Operacional - Suprimentos ao caixa da empresa não comprovados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.125/91-41
ACÓRDÃO Nº : 105-9.498

A impugnante afirma dever ser desconsiderada a omissão impugnada, dado, segundo ela, as provas de origem e da efetividade dos recursos supridos ao caixa da empresa através de documentação acostada em sua peça empugnatória.

4) Omissão de Receita Operacional - Omissão de Venda de Bens:

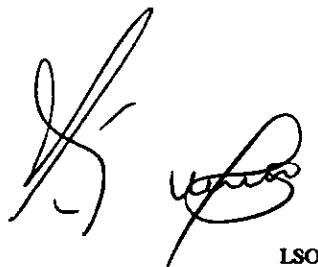
A impugnante alega não dever prosperar, pela ausência de suporte fático, a presente tributação, fazendo constar no processo os elementos de prova de suas alegações (fls. 228/234 e 365/370).

5) Dedução do Imposto - Isenção do Imposto de Renda em Valor Superior ao permitido.

A impugnante alega desproceder a arguição de superação ao valor limite legal da isenção da SUDENE, haja vista a parcela da Receita Líquida apontada pelo AFTN autuante, como de outras atividades, por não lançamento no Livro de Registro da Prestação de serviços, referir-se a FORNECIMENTO DE MERCADORIAS (impressos), e não de serviços, entregues efetivamente consoante documentação constante às folhas 236/364;

A impugnante reforça suas alegações, argumentando que, os fornecimentos foram feitos e as Notas Fiscais pertinentes foram lançadas contabilmente, não tendo sido lançadas no Livro de ISS, por não se referirem a serviços, apesar de terem constado delas por engano;

Por fim, a impugnante pondera, não prosperar a referida tributação, dado os fatos ocorridos não gerar direito algum de crédito para a Fazenda Nacional, haja vista as Notas Fiscais terem sido devidamente contabilizadas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.125/91-41
ACÓRDÃO Nº : 105-9.498

6) Outras Alegações da Impugnante:

“A impugnante evoca, em sua defesa, a recomendação contida no MAJUR/91, subitem 2.11, que trata da conferência sumária na recepção para recebimento de declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, arguindo não ter sido observado tal procedimento, pelo AFTN autuante, ao receber as declarações em falta, não permitindo assim, o conhecimento prévio por parte da empresa, das irregularidades detectadas, não permitindo, portanto, que fossem sanadas pela empresa fiscalizada; assim, o AFTN autuante passou a efetuar, de pronto, à lavratura do Auto de Infração, contrariamente ao disposto no artigo 623, parágrafo 1º do RIR/80 e as próprias recomendações contidas no MAJUR/91;

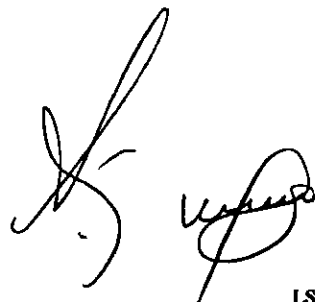
Requer, por fim, a impugnante que, em decorrência do exposto no parágrafo anterior, resultante do cerceamento ao direito de defesa denegado em sua amplitude e, por vulneração ao princípio constitucional do contraditório, a nulidade absoluta do Auto de Infração e seus reflexos.”

Houve informação fiscal às fls. 565/579, opinando pela manutenção do lançamento.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 592/613, julgou procedente em parte o lançamento, para excluir de tributação no exercício de 1988, o item “Isenção do Imposto na Área da SUDENE em valor superior ao limite legal.

Irresignada, a autuada, interpôs peça recursal, tempestivamente, às fls. 617/625, ratificando o exposto em sua impugnação, além de requerer a devolução do prazo para impugnação pelo acréscimo da nota fiscal nº 14070 por parte da autoridade julgadora, outrossim, a juntada ulterior de documentos em aditamento ao recurso, bem como pela realização de sustentação oral.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.125/91-41
ACÓRDÃO Nº : 105-9.498

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame matérias diversas, pelo que as analisaremos de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

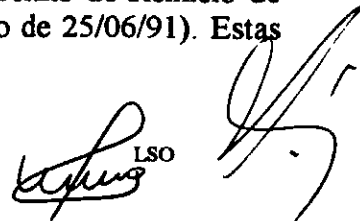
1 - Multa pelo atraso na entrega da declaração.

Não vejo como alterar o exposto na decisão singular, em especial quando esta assim se manifesta:

“A empresa apresentou a Declaração de Rendimentos deste Período em 24/07/91 ao fiscal autuante quando deveria tê-la entregue até 30/09/86. Afirma a impugnante, às fls. 161, que a citada entrega ocorreu antes da instauração do procedimento fiscal. Incorre em equívoco a empresa autuada, conforme preceitua o Artigo 7º, I do Decreto nº 70.235/72 o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. No caso, o termo de início de fiscalização lavrado em 01/04/91 (fls. 01) deu início ao Procedimento Fiscal.

Confundiu portanto Procedimento Fiscal com Notificação de Exigência Tributária. As críticas da autuada quanto ao procedimento do fiscal autuante são inócuas face ao cumprimento das disposições do Decreto nº 70.235/72 que trata do Processo Administrativo Fiscal.

A pretensão da autuada, constante do aditamento à impugnação, de que readquirira a espontaneidade pelo transcurso de 60 (sessenta) dias sem ato escrito do autuante não procede, como se vê às fls. 08 (Termo de Reinício de Fiscalização em 10/06/91), às fls. 10 (Termo de Intimação de 25/06/91). Estas



LSO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.125/91-41
ACÓRDÃO Nº : 105-9.498

considerações sobre o procedimento fiscal vidam apreciar os argumentos da impugnação.

Porém, de acordo com o artigo 592 do Decreto nº 85.450/80 estava obrigada a apresentar sua Declaração de Rendimentos até 30/09/86, e independente de ação fiscal qualquer contribuinte que apresenta intempestivamente sua Declaração de Rendimentos infringe disposição legal e sujeita-se a penalidade prevista na legislação.

O autuante capitulou com propriedade a multa de mora estabelecida pelo Art. 727, "a" do Decreto nº 85.450/80. Este dispositivo legal tem finalidade específica e fixa a base de cálculo no Imposto Devido. A base de cálculo é o valor do Imposto devido no Exercício, assim considerado aquele resultante da aplicação da alíquota e dos adicionais incidentes sobre o lucro, deduzido dos benefício fiscais relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador e Formação Profissional. Isto é o que estabelece a norma interpretativa (Instrução Normativa nº 11/83). Pelo exposto as alegações da impugnante contra a base de cálculo utilizada não procede, mesmo considerando a isenção da SUDENE de que dispõe porque contrariam disposição legal expressa.

Também o pleito do contribuinte para aplicação da multa prevista no art. 723 do mesmo Decreto nº 85.450/80 não tem razão de ser, visto que a multa deste artigo se destina à infrações sem penalidade específica."

Assim, cabível a exigência quanto a este tópico.

2 - Custos Inexistentes (não comprovados).

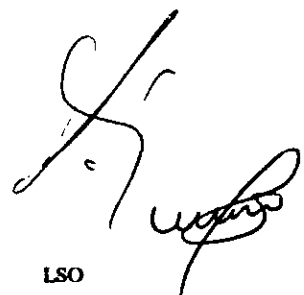
Amparam a pretensão fiscal os dispêndios relativos às seguintes empresas:

- a) Editora, Gráfica e Papelaria Star Ltda;
- b) Dinâmica Assessoria e Comunicações - Afrânio Rodrigues Barbosa; e
- c) Gráfica Chile - Horácio F.Menezes

Na sua peça de apelo a recorrente simplifica as razões de autuar da fiscalização.

Estas são mais amplas do que o colocado pela contribuinte.

Senão, vejamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10480/008.125/91-41
ACÓRDÃO Nº : 105-9.498**

As Notas Fiscais emitidas pela Editora Gráfica e Papelaria Star Limitada tem numeração sequencial de 4528 à 4553 - Série A-1, com datas de 30/04/85 à 31/10/85. Trata-se de uma empresa "EXTINTA" no cadastro do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento por não apresentar as Declarações de Rendimentos de 1984 até o Exercício de 1989. As citadas Notas Fiscais teriam sido pagas através da Conta Caixa, em moeda, de forma que não há prova documental ao efetivo pagamento.

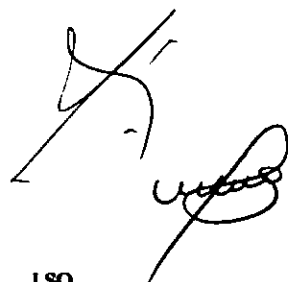
Além do mais esta empresa emitente das Notas Fiscais tem o mesmo representante legal da autuada, Sr. João Deijaci dos Santos.

No tocante à Notas Fiscais e duplicatas emitidas por Dinâmica Assessoria e Comunicações - Afrânio Rodrigues Barbosa trata-se de empresa "SUSPENSA" no Cadastro do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento por não ter apresentado Declarações de Rendimentos dos Exercícios de 1985 à 1989.

A solicitação de diligência pela autuada não pode ser acatada pois se possuísse documentos comprobatórios dos pagamentos os teria trazido aos autos e na empresa emitente é a própria defendente que dá conta do desconhecimento do seu endereço como consta às fls. 530.

Quanto às Notas Fiscais emitidas por Gráfica Chile-Horácio F. Menezes, trata-se também de empresa "SUSPENSA" no Cadastro do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento por não ter apresentado Declaração de Rendimentos dos Exercícios de 1988 e 1989.

De forma análoga a autuada não comprova os pagamentos com cheque ou Extratos Bancários. Anexa à impugnação os Recibos de fls. 520 a 524 do emitente.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'LSO' with a large, stylized flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.125/91-41
ACÓRDÃO Nº : 105-9.498

A autuada não tem como comprovar a efetiva realização dos serviços que pudesse ser constatada em diligência. Também o emitente por ser Micro-Empresa está desobrigado de Escrituração Contábil, motivo pelo qual não há o que se diligenciar.

Ademais, enquanto o total das Notas Fiscais totaliza/ Cz\$ 6.100.000,00, a empresa emitente das mesmas declarou, no período-base competente, ou seja, de 1986, receitas totais de Cz\$ 232.442,00.

Pelo exposto, cabível a exigência quanto a este item.

3 - Suprimentos de Caixa

A decisão singular acolhe as comprovações de origem dos numerários supridos, limitando a manutenção da exigência à falta de comprovação da entrada dos recursos na empresa (depósito bancário).

Ora, entendo que tais suprimentos poderiam ter sido até efetuados em moeda corrente, nada ilegal, no caso.

Assim, não vejo como prosperar a exigência quanto a este item.

4 - Omissão de Vendas de Bens

Neste tópico, na peça de recurso, a apelante não ataca de forma expressa as razões de decidir da autoridade singular, as quais mantiveram a exigência na sua totalidade.

Argüi a recorrente, apenas um agravamento da exigência, mediante a inclusão de uma “nova” nota fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.125/91-41
ACÓRDÃO Nº : 105-9.498

Neste termos, alega cerceamento do seu direito de defesa, na hipótese de que não lhe seja fornecido novo prazo de impugnação, exclusivamente no tocante à matéria tida como agravada.

Não concordo com o argumento da recorrente.

Fundamento esta posição pelo simples exame das palavras da fiscalização no tocante à NF 14.070, de 16/11/88, no valor de Cr\$ 471.539,16, que entendeu a recorrente não constava da exigência inicial, “por se referir a mercadoria cujo valor já se encontrava incluso no de Cr\$ 2.161.221,15 da Nota Fiscal nº 14091, de 21/12/88.”

Assim falou o fiscal autuante:

“Da mesma forma, não procedem as alegações da impugnante, haja vista que a empresa emitiu, também, após a emissão de Nota Fiscal de nº 14069 retro mencionada, a Nota Fiscal de nº 14070, de 16/12/88, no valor de Cz\$ 471.539,16, de Simples Remessa, para a efetiva entrega das mercadorias vendidas através da Nota Fiscal nº 14091, anteriormente descrita, no valor total de Cz\$ 2.161.221,15 por conta do ofício nº 1277PE88.”

Por outro lado, assim se manifestou a autoridade julgadora singular:

“A impugnante alega, às fls. 167, que a NFFVS nº 14069 se destinou ao envio de 36 milheiros de formulários contínuos, entrega antecipada de parte de uma compra maior de 165 milheiros dos mesmos formulários através da NFFVS nº 14091. As cópias das citadas notas estão às fls. 366 e 367. Mostra ainda o lançamento contábil de fls. 368, Acrescenta ainda que o envio das mercadorias se deu acompanhadas das duas notas citadas.

No entanto, não se pode aceitar placidamente tais alegações. As fls. 556 consta outra nota de remessa, à de nº 14070 corresponde ao mesmo pedido. Esta nota discrimina transportador, quantidade de caixas e peso dos volumes.

Diferentemente, a nota questionada é motivo do lançamento de crédito tributário, nº 14069, às fls. 366, de 15/12/88, contra a transportadora -Atlas, CGC nº 60.664.828/0007-61 nada esclarece sobre o transporte e acondicionamento das mercadorias.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10480/008.125/91-41
ACÓRDÃO Nº : 105-9.498**

Pelo colocado, nota-se claramente que a questionada NF 14.070 serviu apenas como elemento de convicção do julgador, não sendo nenhum dado de agravamento da exigência.

Desta forma, considerando a inexistência de agravamento e a falta de novas razões por parte da recorrente, tenho por boas e válidas as razões de decidir da autoridade singular, quanto a este tópico, que aqui considero como transcrita.

5 - Taxa Referencial Diária

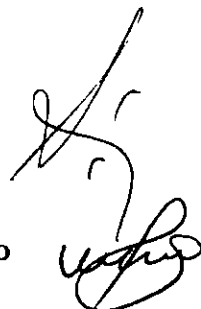
Embora sem o destaque que seria conveniente, na peça de apelo, visto constar apenas do trecho final da parte referente à multa pelo atraso na entrega do DIRPJ, tenho que a recorrente manifestou a sua irrisignação quanto à incidência da TRD, como juros de mora, sobre o crédito tributário exigido.

Assim, tenho que o assunto já foi objeto de decisão no âmbito deste Colegiado, quer face às diversas decisões favoráveis, quer pela posição adotada pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-1773, DE 17/10/94.

Isto posto, excludo da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro à julho de 1991.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as importâncias de Cz\$ 14.500.000,00 e Cz\$ 132.000.000,00, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, relativos aos suprimentos de caixa, bem como para afastar a incidência do encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. inclusive.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/008.125/91-41
ACÓRDÃO Nº : 105-9.498

É o meu voto.

Sala das Sessões, 4 de julho de 1995.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

